

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA – MA

REFERENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada em prestar serviços de locação de estrutura de palco, iluminação, sonorização, com fornecimento de mão de obra, para a realização do evento de São João, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura.

A empresa **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 26.979.842/0001-20, sediada na Rua Rio Branco nº 424ª, Bairro Centro, cidade de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal **Sr. José Carlos Maia Lopes Filho, Empresário, portador da cédula de identidade nº 035753342008-4 SSP/MA e do CPF nº 409.230.883-34**, vem, pelo presente, apresentar a V. S.^a,

RECURSO ADMINISTRATIVO

por **HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA -08.508.378/0001-02 e DESCUMPRIMENTO DO EDITAL CONSEQUENTEMENTE DA LEI** perante a condução do certame, assim inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação em relação a análise de habilitação.

DOS FATOS E DIREITOS:

Iniciamos, citando o descumprimento do pregoeiro na condução do certame, tendo em vista que o edital estipula os documentos básicos a serem respeitados, e o pregoeiro, sem ao menos respeito pelo edital, resolve habilitar uma empresa, que nem se cumpriu nada no edital, é tão bizarro, são claros os erros de falta de documentação, e logo, o pregoeiro resolve habilitar.

Mais grave ainda, é atropelar o edital, consequentemente a Lei, fazendo com que o mesmo, a empresa seja prioridade para a administração, sem medo algo de alguma denúncia, pois não faz sentido uma conduta como esta.



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

DO EDITAL:

9.9. Qualificação Econômico-Financeira:

9.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.1.6. Em todos os casos, independente da forma de comprovação do vínculo, será obrigatória a apresentação da ART de Cargo e Função.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

- Sistema - 22/05/2023 15:42:36

O fornecedor **KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *REGISTRO A INTENÇÃO DE RECURSO EM VIRTUDE DE CONSTAR EM SUA RECEITA BRUTA UM TOTAL DE 5 MILHÕES, DEIXANDO DE SER ENQUADRADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DESDE ENTÃO, ESTA USANDO O BENEFÍCIO QUE NÃO TEM. CITO AINDA, O BALANÇO DEVERIA SER APRESENTADO EM SPED, POIS NÃO É TRIBUTADA PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO APRESENTOU AS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO. NÃO APRESENTOU OS ART CARGO E FUNÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA ESTRUTURAS ELETRICAS.*

Estamos diante de uma situação inexplicável, tendo a vista a conduta do pregoeiro em aceitar uma empresa sem documentos comprobatórios e obrigatórios, desrespeitando o edital, e a todos, pois não faz sentido habilitar uma empresa com a falta destes documentos, é demonstrar total indicio de direcionamento.



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

Vejamos que o edital solicita os documentos, e o mesmo o ignorou.

Em seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sua receita bruta, demonstra ter ultrapassado o limite de enquadramento de ME/EPP de R\$ 4.800.000,00, devendo o mesmo ter apresentado seu balanço em SPED, como ordena a Lei.

Demonstração do Resultado do Exercício		Pág.: 314
Empresa: JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA - CNPJ: 08.508.378/0001-02		Fortes Contábil
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos		
		01/01/2022
		a
		31/12/2022
(+) 010	Receita Bruta Operacional	5.358.083,06
010.01	Faturamento de Prestação de Serviços	5.358.083,06
010.01.03	Receita de Prestação de Serviços	5.358.083,06
(-) 020	Deduções da Receita	190.486,52
020.01	Impostos Faturados	190.486,52
020.01.02	ISS	83.608,24
020.01.05	Simplex	106.878,28
(=) 030	Receita Líquida	5.167.596,54
(-) 040	Custo Serviços Prestados	3.569.405,20
040.03	Custo dos Serviços Prestados	3.569.405,20
(=) 060	Lucro Bruto	1.598.191,34
(-) 070	Despesas Operacionais	146.756,58
070.01	Despesas Administrativas	114.737,92
070.02	Despesas com Vendas	114,14
070.03	Despesas Tributárias	(591,52)
070.04	Resultado Financeiro	32.496,04
070.04.01	Receitas Financeiras	(5.556,12)
070.04.02	Despesas Financeiras	38.052,16
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	1.451.434,76
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	1.451.434,76
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	1.451.434,76

Eusébio-CE, 31 de Dezembro de 2022

Enquadramento como ME e EPP

Os limites anuais de receita bruta, para fins de enquadramento no Simples Nacional, como: a) microempresa, desde que, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil; e, b) empresa de pequeno porte, desde que, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões (limite desde 1º/01/2018).

Portanto, a empresa se declara ser EMPRESA DE PEQUENO PORTE, quando na verdade não é. Devendo ser inabilitada. Usando os benefícios que não tem. Devendo obrigatoriamente, ter apresentado o documento em SPED da RECEITA FEDERAL.



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

E, mais, a empresa deixou de apresentar as NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO, pelo qual demonstra todos os componentes, principalmente seu REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Da leitura das regras editalícias colacionadas verifica-se que a empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA - 08.508.378/0001-02** deveria apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, sob pena de ser inabilitada.

Um balanço patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento de formalidades nela prevista. Ocorre, todavia que a empresa não apresentou o NOTAS EXPLICATIVAS conforme a legislação exige.

As notas explicativas carregam consigo a responsabilidade de revelar tanto a fidelidade quanto clareza e obediência das demonstrações financeiras ao dispositivo legal que legisla a respeito, assim sendo é necessário que a mesma seja registrada de acordo com os demais atos referenciados a comprovação da qualificação econômica financeira da empresa.

Cabe salientar que a licitação é procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo”.

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(GRIFO NOSSO)**

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: **Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?**

Por conseqüente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (GRIFO NOSSO)
Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1º Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO)
REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Assim sendo, não há o que se falar em mero formalismo, **uma vez que se não houvesse tais exigências legais, para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço a fim de cumprir com os requisitos editalícios**, e assim o balanço apresentado não seria apto a comprovar a saúde financeira da empresa e a unidade licitadora poderia ser prejudicada diante de uma situação de insolvência da empresa licitante/contratada.

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a **Resolução CFC N.º 1.418/2012** que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do **Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social**. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- **Notas Explicativas;**

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”
Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Pública e Consequentemente o Balanço Patrimonial **deve conter as “Notas Explicativas”**



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

CITO AINDA, QUANTO AO ITEM DO EDITAL, A EMPRESA NÃO APRESENTOU O ART-CARGO E FUNÇÃO DO ELETRICISTA, CONF. ITEM DO EDITAL 9.10.1.6. *Em todos os casos, independente da forma de comprovação do vínculo, será obrigatória a apresentação da ART de Cargo e Função.*

Portanto, a licitante empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA -08.508.378/0001-02** não cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação. Em verdade, apresentou, contrariamente ao que estabelece o ITEM do edital, devendo assim ser **INABILITADA** em cumprimento aos princípios da legalidade, **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

NÃO FAZ SENTIDO, A CONDUTA DO PREGOEIRO AGIR DIFERENTE DO QUE FOI ESTIPULADO.

PORTANTO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ELENCADOS DA LICITAÇÃO, PRINCIPALMENTE DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, DEVE A COMISSÃO CUMPRIR O EDITAL, INABILITANDO A EMPRESA POR DESCUMPRIR ITEM.

QUER DIZER, QUE NÓS, EMPRESÁRIOS QUE TEMOS GASTOS, DESPESAS, FAZEMOS O POSSIVEL PARA APRESENTAR O CUMPRIMENTO DO EDITAL, ENQUANTO, NA CONDIÇÃO DO CERTAME, O PREGOEIRO AGIR DIFERENTE DO QUE ESTA ESTIPULADO, OU SEJA, É AGIR DE MÁ FÉ E FALTA DE RESPEITO COM OS LICITANTES, POIS NOS PREPARAMOS PARA ATENDER O MELHOR DIANTE DO CERTAME, ENQUANTO CONCORRENTES ATRAPALHADOS, GANHAM DE FORMA ERRADA, SEM CUMPRIR O EDITAL.

Cabe salientar que a licitação é procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo”.

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(GRIFO NOSSO)**

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar:

Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por conseqüente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (GRIFO NOSSO)
Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1º Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO)
REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Com a devida vênia, a empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA -08.508.378/0001-e** Pregoeiro e sua equipe tenta burlar o edital, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Ainda nesse contexto, **relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93)**, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitoso que os procedimentos a serem adotados pela Presidente deverão ter como principal balizador o **Edital**.

A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. **EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO.** Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 – 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho, afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Quero esclarecer que evidente a importância e a responsabilidade atribuídas a essa figura do processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O pregoeiro, assim como o licitante, deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos.

Uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle cada conduta e escolha por si tomada. Um erro do pregoeiro, intencional ou não, lhe fará responder por ele. Por isso, acredite, da mesma forma que as empresas licitantes não quererem cometer erros cabíveis a punições e suspensões, o pregoeiro não poderá errar. E o fornecedor, sempre que se sentir lesado em uma licitação, deve contar com esta tendência de autoproteção do agente. Sabemos que todos nós somos passíveis ao erro, estando do lado de cá ou de lá em um processo licitatório. Também argumentamos que o recurso é um direito de qualquer licitante que se sinta lesado e injustiçado.

Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digno-se a:

Receba o presente recurso com efeitos suspensivos.



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009

Dar provimento ao recurso para declarar inabilitada a empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA - 08.508.378/0001-**, pois não logrou comprovar a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA, BEM COMO O ART-CARGO E FUNÇÃO.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93 de aplicação subsidiária ao pregão, comunicando aos licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no art. 26 do Decreto n. 5.450/2005;

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Humberto de Campos (MA), 24 de maio de 2023.

KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

CNPJ: 26.979.842/0001-20

José Carlos Maia Lopes Filho

Proprietário.

RG n.º 035753342008-4 SSP/MA

CPF n.º 409.230.883-34



CNPJ: 26.979.842/0001-20



Rua Rio Branco, 424 A – CENTRO. Humberto de Campos / MA. CEP: 65180-000.



kadoshchm@gmail.com



(98) 98103-7009